



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-2

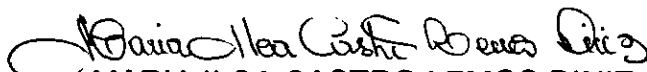
Processo nº : 10665.000754/93-18
Recurso nº : 111.108
Matéria : IRPJ - Ex: 1990
Recorrente : METAL-METALÚRGICA APOLO LTDA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 03 de dezembro de 1996
Acórdão nº : 107-03.658

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DECORRENTE. O decidido no julgamento do processo referente ao lançamento do IPI aplica-se por igual aos que dele decorrem, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos, sobretudo se o feito matriz não logrou demonstrar a efetiva materialização da hipótese de incidência dos tributos exigidos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METAL-METALÚRGICA APOLO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10665.000754/93-18
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.658
RECURSO Nº. : 111108
RECORRENTE : METAL - METALÚRGICA APOLO LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fls. 01/02, formalizado em face da constatação de omissão de receita apurada com base em levantamento quantitativo de produção, conforme demonstrativos de fls. 14/62, em decorrência de igual procedimento referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, cujo processo recebeu o nº 10665.000755/93-81.

Enquadramento legal com base nos artigos 157, 163, 179, 181 e 387 do RIR/80.

Impugnação às fls. 71/73, pela qual a pessoa jurídica discorda com o levantamento fiscal, solicita a realização de perícia técnica e contábil, protesta pela juntada de novos documentos comprobatórios e roga pelo cancelamento da exigência.

Decidindo a lide (fls. 84/88), a autoridade julgadora manteve a imputação fiscal, seja pelos fundamentos específicos, seja porque assim decidiu em relação à exigência do crédito referente ao IPI de acordo com a decisão copiada às fls. 78/82, cujo decisório ficou assim ementado:

“ OMISSÃO DE RECEITA

A aquisição de insumos desacobertada de documentário fiscal, caracteriza omissão de receita.”

Em suas razões de apelo (fls. 93/95) oferecidas contra a precitada decisão, a recorrente faz remissão ao arrazoado recursal apresentado contra a exigência do crédito tributário referente ao IPI, do qual colaciona cópia às fls. 95/98, em razão da íntima relação de causa e efeito entre este e aquele procedimento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10665.000754/93-18
ACÓRDÃO Nº. : 107-03,658

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Visto, pois, do relatório à epígrafe, que o lançamento de que versam os presentes autos se restringe à omissão de receita constatada mediante levantamento fiscal em procedimento de fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados, que por sua vez ensejou a exigência deste imposto mediante instauração de processo próprio. Portanto, não obstante a legislação de cada tributo seja diversa, mantida a causa do lançamento referente ao IPI (origem do que ora se discute), em princípio deverão ser mantidas, também, as exigências reflexas. De outra nota, afastada a causa matriz, impõe-se o afastamento de suas consequências.

Pois bem.

Na primeira hipótese (manutenção do lançamento referente ao IPI), vimos que a decisão singular sustentou a exigência em tela, coerente, destarte, com o princípio de causa e efeito que rege os feitos em questão.

A segunda hipótese, em que se elide o lançamento decorrente face ao cancelamento do matriz, diante da decisão proferida pelo E. Segundo Conselho de Contribuintes no julgamento do recurso nº 98.552 (IPI), em Sessão de 02.07.96, cujo Acórdão (cópia inclusa) recebeu o nº 203-02.704, é medida de justiça que se impõe.

Em síntese, entendeu o I. Relator da matéria, Conselheiro SÉRGIO AFANASIEFF, presidente da Colenda Terceira Câmara daquele Sodalício, que o lançamento de ofício foi celebrado com base apenas em simples presunção, não prevista nem autorizada em lei. Daí não ter força para prosperar. Com efeito, assim foi ementado o mencionado Aresto:

“IPI - AUDITORIA DE PRODUÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS - A presunção legal somente alcança a hipótese em que a produção apurada é superior à registrada (RIPI/82, art. 343, parágrafo 1º). No caso de ocorrer o inverso, apenas cabe exigir o tributo incidente sobre os insumos, acompanhado das sanções cabíveis (RIPI/82, art. 173, parágrafo 1º), ressalvado o direito ao crédito correspondente. Recurso provido.”



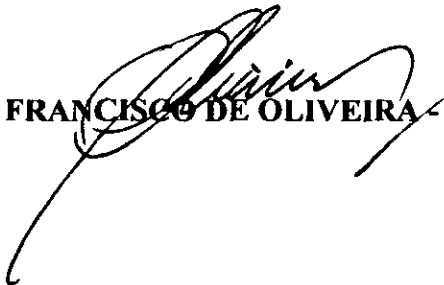
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10665.000754/93-18
ACÓRDÃO Nº. : 107-03,658,

Ora, se sequer se materializou a hipótese fática referente ao lançamento principal, eis que de natureza exclusivamente presuntiva, segue-se que não há como manter a exigência em tela, seja pela consequência natural dos fatos, seja porque na legislação do imposto de renda inexistente previsão legal para dar guarida a lançamentos desse jaez.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

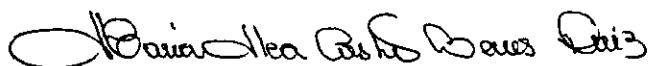
Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 12 NOV 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 21 NOV 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL